



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.733630/2014-41
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.114 – 3ª Turma**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto Análise de Embargos.
Recorrente FAZENDA NACIONAL VONPAR REFRESCOS S.A.
Interessado VONPAR REFRESCOS S.A. FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por saneamento, devolver os autos ao colegiado de origem, a fim de que esse inclua em pauta os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3402-003.803, de 26 de janeiro de 2017 (fls.

812 a 878 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento; b) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência e negou-se provimento quanto ao mérito, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 IPI. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE
PAGAMENTO ANTECIPADO.*

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM)). DECISÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade.

ZFM. INSUMOS. CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.435/75. ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI. No art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental.

Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES. Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

SUFRAMA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA.

Nos atos de sua competência, a SUFRAMA pode tratar os kits como se fossem uma mercadoria única, o que não afeta a validade desses atos para os objetivos propostos, porém este tratamento não prevalece para fins de Classificação Fiscal da mercadoria. (enquadramento na TIPI).

MULTA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO EM LEI. EXIGÊNCIA.

É cabível a exigência de penalidade, nos casos em que não se discute o direito ao crédito de IPI oriundo de insumos isentos, pois a empresa possui decisão judicial sobre o assunto. Os valores objeto de discussão abrangem exclusivamente o aproveitamento indevido de créditos por erro na alíquota de cálculo, prescrita pelo art. 569 do RIPI/2010, com espeque no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.448, de 15/06/2007, assunto em relação ao qual inexistente jurisprudência administrativa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A literalidade do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 1996, separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas. Assim falta previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela RFB.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 881 a 895) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme concluiu o acórdão recorrido.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma os acórdãos de nºs 910101.191 e 9202-01.991. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 897 a 899, sob o argumento que nos acórdãos paradigmas, os Colegiados consideraram legítima, com supedâneo no art. 161 do CTN, a incidência de juros sobre a multa de ofício, calculados pela variação da Selic. Por outro lado, no acórdão recorrido prevaleceu o entendimento da inexistência de previsão legal para incidir juros de mora sobre a multa de ofício imposta por meio de autos de infração.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 914 a 934, sendo que estes foram acolhidos parcialmente, conforme despacho de fls. 1030 a 1039, exclusivamente para os pontos abaixo indicados:

Encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, para que se digne a incluir o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3402, para a prolação de nova decisão, em que se colmatem as lacunas da decisão embargada, exclusivamente, quanto:

1-ao pedido de conversão do julgamento em diligência, para repercussão no sobre o lançamento ora sub judice da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 11080.733814/201321, objeto da seção 3 do recurso voluntário;

2- ao pedido de reversão da glosa do crédito referente à nota fiscal nº 10.264, objeto da seção 10do recurso voluntário.

O Relator da Segunda Turma da Quarta Câmara assim decidiu:

Compulsando os autos do processo, verifico que a decisão proferida por este colegiado no processo administrativo nº 11080.733814/2013-21 impacta diretamente na escrita fiscal do período objeto do presente processo, visto que aquele se refere ao exercício de 2008, e este ao exercício de 2009, devendo ser transportado o saldo credor apurado no quarto trimestre de 2008 (objeto do PAF indicado) para o período subsequente e, assim, afetando o saldo devedor apurado aos as glosas perpetradas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos, porém verifica-se que o Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 914 a 934, sendo que estes foram acolhidos parcialmente, conforme despacho de fls. 1030 a 1039. E teve como decisão o encaminhem-se dos autos ao Relator, Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, para que se digne a incluir o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3402, para a prolação de nova decisão, em que se colmatem as lacunas da decisão embargada.

No entanto, esses embargos não foram apreciados.

Diante disto, proponho que ele seja encaminhado ao Relator, Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, **Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes** para saneamento, a fim de que seja feito, a incluir o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3402, para a prolação de nova decisão, em que se colmatem as lacunas da decisão embargada.

Processo nº 11080.733630/2014-41
Resolução nº **9303-000.114**

CSRF-T3
Fl. 1.545

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

.